

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOÃO
DA URTIGA

P R E Â M B U L O

Nós, Vereadores do Município de São João da Urtiga, Estado do Rio Grande do Sul, reunidos na forma das Constituições Federal e Estadual, com a atribuição de elaborar a Lei Orgânica Municipal e imbuídos do dever constitucional de aprovar uma Lei que seja o princípio da justiça, da democracia e da legalidade, entregamos à população este trabalho, fruto da prática democrática, firmamos o compromisso com o respeito à cidadania, à ética e aos valores morais.

Assim, sob a proteção de Deus, promulgamos a primeira Lei Orgânica do Município, na certeza de que ela será eficaz e duradoura.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – O Município de São João da Urtiga, é uma das Unidades do Território do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Lei Estadual NC8448, de 8 de dezembro de 1987.

Art. 2º. – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo 1º. – É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

Parágrafo 2º. – O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º. – A organização político-administrativa do Município de São João da Urtiga, RS, como entidade federativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º. – O Território e as confrontações do Município serão as definidas em Lei.

Art. 5º. – Os Símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 6º. – A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos;

II – pela administração própria no que respeite ao interesse local;

III – pela adoção de Legislação própria.

Art. 7º. – A Cidade de São João da Urtiga, RS, é a sede do Município.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 8º. – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – disciplinar através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;

II – dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos;

III – instituir e arrecadar tributos, auferir rendas provenientes da utilização de seus bens ou serviços, bem como aplicar sua receita, na forma da Constituição Federal;

IV – organizar o quadro de funcionários e estabelecer seu regime jurídico, observando o disposto na Constituição Federal;

V – dispor sobre a administração de seus bens;

VI – adquirir bens, inclusive por desapropriação, para suprir necessidade ou cumprir utilidade pública;

VII – elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento integrado;

VIII – promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observadas a legislação e a competência fiscalizadora Federal e Estadual;

X – regulamentar o transporte coletivo, o funcionamento dos táxis e o trânsito de veículos do Município;

XI – disciplinar o serviço de limpeza pública e a remoção do lixo;

XII – fazer cessar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas a sua fiscalização que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse de coletividade;

XIII – licenciar estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, regulamentar e fiscalizar seu funcionamento;

XIV – promover a manutenção dos cemitérios municipais;

XV – regulamentar quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao seu poder de polícia;

XVI – dispor sobre depósitos, venda ou devolução de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão das normas municipais;

XVII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais no Município, com a finalidade de erradicação da raiva e outras moléstias;

XVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XIX – dispor sobre a prevenção de incêndios;

XX – dispor sobre a preservação do meio ambiente;

XXI – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XXII – organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

Art. 9º. – Compete ainda ao Município, concorrentemente com o Estado e União:

I – zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estimular a conservação do solo, defesa da fauna e flora;

IV – abrir e conservar estradas;

V – proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI – estimular a educação e a prática desportiva

VII – desenvolver mecanismos visando a defesa sanitária vegetal e extinção de insetos daninhos;

VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços do Município;

IX – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual:

X – tomar as medidas possíveis, a fim de restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como a propagação de doenças transmissíveis;

XI – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XII – fiscalizar a poluição, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios;

XIII – regulamentar e exercer outras atribuições, não vedadas pela Constituição Federal e Estadual;

Art. 10º. – Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de autofalantes ou qualquer meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II – estabelecer, subvencionar cultos religiosos ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou alianças;

III – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 11º. – O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara, órgãos independentes e harmônicos entre si.

Art.12º. – Lei complementar criará e regulamentarão os conselhos populares, suas composições, funcionamento e atribuições, num prazo de até 12 meses após a promulgação desta lei.

CAPÍTULO IV DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13º. – O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 14º. – O número de Vereadores será proporcional á população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 15º. – A Câmara Municipal de Vereadores, reúne-se independentemente de convocação no dia 1º de março de cada ano para abertura de sua seção legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

Art. 16º. – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e ao Vice-Prefeito, eleger sua Mesa, para mandato de um ano, bem como a comissão representativa e as comissões permanentes, estas para mandato de um ano, entrando, após, em recesso.

Parágrafo 1º. – No término da sessão legislativa ordinária de cada ano. Exceto a última, serão eleitos os membros da Mesa e demais comissões para a legislatura subsequente.

Parágrafo 2º. – Comporão a mesa Diretora da Câmara, vereadores titulares de mandato.

Art. 17º. – A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da casa ou por 1/3 dos Vereadores, com 72 horas de antecedência.

Art. 18º. – A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos seus membros e as deliberações são tomadas pela maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Parágrafo 1º. – Dependerá do voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara a autorização para:

- I** – outorgar a concessão de serviços públicos;
- II** – outorgar o direito real de concessão de bens imóveis;
- III** – alienar bens imóveis;
- IV** – adquirir bens imóveis, por doação com encargos;
- V** – proceder à alteração da dominação de vias e logradouros públicos;
- VI** – aprovação e alteração da Lei Orgânica.

Parágrafo 2º. – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações dos seguintes diplomas legais:

- I** – Regimento Interno;
- II** – Código de Obras;
- III** – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV** – Código Tributário do Município;
- V** – Código de Posturas;
- VI** – Leis Complementares;
- VII** – Lei de plano Diretor;
- VIII** – Lei Orçamentária.

Parágrafo 3º. – O Presidente da Câmara de Vereadores votará, unicamente, quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços.

Art. 19º. – As sessões da Câmara Municipal serão públicas e o voto é aberto.

Parágrafo Único – O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 20º. – A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, para comparecerem perante eles, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designado e constante da convocação.

Art. 21º. – A Câmara pode criar comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado nos termos do regimento Interno, a requerimento de no mínimo 1/3 de seus membros e com deliberação da maioria dos votos.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22º. – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – legislar, em caráter suplementar à Legislação Federal e Estadual, no que couber.
- III** – criar, organizar e suprimir distritos, nos termos da Legislação Estadual.
- IV** – dispor sobre o plano plurianual;
- V** – dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias e sobre a lei orçamentária anual;
- VI** – criar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;
- VII** – criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal;
- VIII** – disciplinar a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;
- IX** – deliberar sobre empréstimos e operações de créditos;
- X** – transferir temporariamente a sede do Município;
- XI** – dispor sobre horário de funcionamento do comércio local;
- XII** – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência.
- XII** – participar ativamente de atividades, sociais, comunitárias, e outras de interesse do Município.

Art. 23º. – Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores:

- I** – dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II** – elaborar seu regimento interno;
- III** – eleger sua mesa;
- IV** – determinar a prorrogação de suas sessões;
- V** – fixar anualmente os subsídios de seus membros, do Prefeito do Vice-Prefeito, e Secretários Municipais no mês de janeiro de cada ano;
- VI** – julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;
- VII** – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de 30 dias após a abertura da sessão legislativa;
- VIII** – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar;
- IX** – receber os compromissos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber a renúncia;
- X** – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastarem-se do Município por mais de 15 dias, ou do Estado por mais de 5 dias, e do País por qualquer tempo;
- XI** – autorizar a celebração de convênios do interesse do Município;

- XII** – emendar a lei Orgânica ou reforma-la;
- XIII** – representar, pela maioria dos seus membros, para efeito de intervenção no Município;
- XIV** – mudar temporária ou definitivamente e a sua sede;
- XV** – solicitar informações por escrito do Executivo;
- XVI** – suspender no todo ou em parte, qualquer ato, resolução ou Regulamento Municipal, que haja sido, pelo Poder Jurídico declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;
- XVII** – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade.
- XVIII** – Decidir sobre e sua participação em atividades, sociais, comunitárias, e outras de interesse do Município.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 24º. – Os Vereadores eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato.

Art. 25º. – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a)** celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b)** aceitar ou exercer cargo em Comissão no Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II – desde a posse:

- a)** ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública municipal, sem que esteja licenciado;
- b)** exercer outro mandato público eletivo.

Art. 26º. – A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

I – fixar domicílio eleitora fora do Município;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 27º. – Extinguir-se-á o mandato do vereador e assim será declarado pela Mesa da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, pela participação em reuniões de identidades da classe, ou ainda deixar de comparecer a três (3) sessões extraordinárias ininterruptas convocadas pelo Prefeito, em período ordinário, por escrito e mediante recibo de recebimento para apreciação da matéria com urgência urgentíssima, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

Parágrafo Único – As ausências não serão consideradas faltosas quando acatadas pelo plenário.

Art. 28º. – Na aplicação das disposições contidas nos artigos 26º e 27º aplicar-se-á a Legislação Federal específica.

Art. 29º. – Não perderá o mandato, o vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, desde eu licenciado pela Câmara;

II – investido em cargo, emprego, ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

III – licenciado pela casa por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular.

Parágrafo 1º. – Os suplentes serão convocados nos casos de vagas, investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos da lei específica.

Parágrafo 2º. – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo 3º. – Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar entre a remuneração do mandato ou a de Secretário.

Parágrafo 4º. – Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horários, será facultado ao vereador optar pela sua remuneração.

Art. 30º. – O Vereador terá direito à licença remunerada para tratamento de saúde, devidamente comprovada, até o prazo de trinta (30) dias com aprovação do Plenário.

Parágrafo Único – O Vereador terá direito à licença para tratar de interesse particular pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, sem remuneração.

Art. 31º. – O subsídio será fixado no mês de Janeiro de cada período Legislativo.

Parágrafo 1º. – Além do subsídio mensal o Vereador terá direito a perceber pelas Reuniões Extraordinárias proporcional a sua participação.

Parágrafo 2º. – A remuneração do Vereador em licença será objeto de regulamentação.

Parágrafo 3º. – Em caso de falecimento do Vereador no exercício de seu mandato o cônjuge perceberá valor igual à remuneração até o final da legislatura.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 32º. – A Comissão representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara;

V – tomar medidas urgentes de competências da Câmara Municipal;

Parágrafo Único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 3º. – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e por um Vereador eleito pelo plenário.

Parágrafo 1º. – A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental;

Parágrafo 2º. – O número de membros da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 34º. – A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 35º. – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento o no ato que resultar sua criação.

Parágrafo 1º. – na constituição de cada comissão deverá ser observada, o quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Parágrafo 2º. – Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo de Vereadores:

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar qualquer depoimento de autoridades ou cidadão;

VI – apreciar e emitir parecer sobre o programa de obras e planos de desenvolvimento.

Art. 36º. – poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo Único – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidas com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no

regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37º. – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I** – Emendas à Lei Orgânica;
- II** – Leis Complementares;
- III** – Leis Ordinárias;
- IV** – Decretos Legislativos;
- V** - Resoluções;
- VI** – Autorizações;
- VII** – Indicações;
- VIII** – Requerimentos.

Art. 38º. – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I** – de 1/3 dos Vereadores;
- II** – do Prefeito;
- III** – de 5% dos eleitores do Município.

Art. 39º. – As alterações da Lei Orgânica serão aprovadas mediante votação de dois turnos com 2/3 dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

Art. 40º. – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º. – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- a)** criação e aumento de remuneração de cargo, função ou emprego público na administração direta e autárquica;
- b)** servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c)** criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;

Parágrafo 2º. – A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de distritos, ou de bairros, será exercida por manifestação de pelo menos, 5% dos eleitores do Município.

Art. 41º. – Não será admitido aumento nas despesas previstas:

- I** – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II** – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 42º. – O Prefeito poderá enviar á Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim solicitar, deverão ser apreciados dentro de trinta e cinco dias a contar do seu

recebimento. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quinze dias.

Parágrafo Único – Os prazos de que se trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 43º. – A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da ordem do dia, em caso de convocação extraordinária, projetos de lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por, no Mínimo, trinta dias.

Art. 44º. – O projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito que aquiescendo o sancionará.

Parágrafo 1º. – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

Parágrafo 2º. – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º. – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito, importará sanção.

Parágrafo 4º. – O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos integrantes da Casa, em votação secreta.

Parágrafo 5º. – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

Parágrafo 6º. – Se a Lei não for promulgada nas quarenta e oito horas seguintes pelo prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 45º. – A matéria constante no projeto de lei, rejeitada, só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 46º. – O Poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 47º. – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 4 anos, devendo a eleição realizar-se antes do término do mandato daqueles a quem, devam suceder, e podendo serem reeleitos.

Art. 48º. – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão compromisso de:

I – Manter, defender e cumprir a Constituição;

II – Observar as Leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes;

Parágrafo Único – Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo por motivo de força maior aceito pela Câmara, o cargo será declarado vago.

Art. 49º. – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 50º. – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder executivo, o Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 51º. – Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a ultima vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto no artigo anterior.

DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 52º. – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do Município por mais de cinco (5) dias ou do Estado por mais de dois (2) dias ou do País por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo.

Art. 53º. – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão pedir licença da Câmara ainda nos seguintes casos:

I – tratamento d saúde;

II – gozo de férias;

III – para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus à sua remuneração normal, salvo para a hipótese prevista no inciso III.

Art. 54º. – Revogado.

Art. 55º. – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será assim constituída:

Parágrafo Único – A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela câmara Municipal na forma do artigo 23 da Lei Orgânica.

Art. 56º. – Se o Vice-Prefeito exercer no Município cargo ou função de chefia, devera optar por perceber entre o subsídio do Cargo ou Função.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57º. – São atribuições do Prefeito Municipal:

- I** – representar o Município em juízo ou fora dele;
 - II** – sancionar, promulgar ou fazer público as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;
 - III** – vetar, total ou parcialmente, projetos de lei.
 - IV** – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
 - V** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - VI** – exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção da administração municipal;
 - VII** – prestar, por escrito, no prazo de 30 dias, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos servidores a cargo do Poder Executivo.
 - VIII** – enviar à Câmara Municipal os projetos de Leis do plano Plurianual das Diretrizes e Orçamentos Anuais, previstos nesta Lei Orgânica;
 - IX** – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 30 dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remete-las ao Tribunal de Contas do Estado.
 - X** – celebrar convênios para execução de obras e serviços com a anuência da Câmara Municipal.
 - XI** – prover os cargos em Comissão do Poder executivo na forma da Lei.
 - XII** – contratar a prestação de serviços e obras, observando os processos licitatórios;
 - XIII** – planejar e promover a execução dos serviços municipais.
 - XIV** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhes forem dirigidos, em matéria de competência do Executivo Municipal, num prazo Máximo de trinta (30) dias.
 - XV** – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento e a fiscalização bem como a arrecadação dos tributos;
 - XVI** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais para terceiros;
 - XVII** – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir.
- Parágrafo Único** – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 58º. – Importam responsabilidades os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, especialmente:

- I** – o livre exercício dos poderes constituídos;
- II** – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III** – a probidade na administração;
- IV** – a Lei Orçamentária;

V – o cumprimento de leis e decisões judiciais.

Parágrafo 1º. – O processo de julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito obedecerá, no que couber, ao disposto na Constituição Federal e legislação específica e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º. – O Prefeito poderá ser afastado do Cargo por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, em votação secreta quando impedir o regular funcionamento do Poder Legislativo, e a atuação dos Vereadores na fiscalização das questões Municipais através de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo 3º. – Independente do afastamento do Prefeito, a Câmara Municipal poderá instalar Comissão Processante, nos termos da Lei, para julgamento do Prefeito no cometimento das infrações definidas neste artigo e nas demais normas aplicáveis a Administração Pública.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 59º. – Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, juridicamente capazes, maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis administrativamente.

Art. 60º. – No impedimento do secretário Municipal, e no caso de vacância, até que assuma novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

Art. 61º. – Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos, relativos a sua secretaria;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da secretaria de seu cargo;

IV – praticar os atos para os quais recebem delegação de competência do Prefeito;

V – comparecer, sempre que convidado, à Câmara para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 62º. – São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 63º. – A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

Art. 64º. – É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

Art. 65º. – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 66º. – Dependerá também de autorização legislativa o recebimento de bens pelo município em doação com encargos.

Art. 67º. – A alienação dos bens municipal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de avaliação e autorização legislativa e licitação pública, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação, quando deverão constar obrigatoriamente os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de reversão do bem ao patrimônio público, sob pena de nulidade do ato.

b) permuta.

II – Quando móveis, dependerá de avaliação e licitação pública, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) venda de ações nas bolsas de valores.

Parágrafo Único – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 68º. – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, se o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º. – A concessão administrativa dos bens públicos municipais uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 2º. – A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º. – A permissão e ou autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de uso específico e transitório, pelo prazo máximo de 60 dias.

Parágrafo 4º. – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e seus operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo par os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente as taxas pela utilização, sendo vedado ao servidor Municipal à cobrança de qualquer compensação pecuária do Muncípe.

Parágrafo 5º. – Os recursos financeiros dos Fundos Municipais serão mentidos em instituições financeiras oficiais instalados no Município.

SEÇÃO I DAS ASSESSORIAS

Art. – São assessores diretos do Prefeito:

I – as funções de confiança diretamente ligadas ao Gabinete do Prefeito;

II – os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes;

III – os Conselhos Municipais.

Art. – Os secretários Municipais e titulares de órgãos equivalentes, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão, criados por Lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimento e atribuições, observada a iniciativa privada a cada caso.

SEÇÃO II DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. – Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo Único – Os Conselhos serão formados por integrantes de comunidade, considerando os serviços prestados de relevante interesse público, aos quais não caberá qualquer remuneração, ressalvados os casos e condições previstos na legislação pertinente.

Art. – Através de lei se especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes, bem como o prazo de duração dos respectivos mandatos.

Art. – Os Conselhos Municipais serão compostos pôr membros da comunidade observada a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 69º. – São servidores do município todos quantos percebem remuneração pelos cofres municipais.

Parágrafo Único – A nenhum servidor do município será permitido do o pagamento inferior ao valor correspondente a um salário mínimo e meio de remuneração mensal.

Art. 70º. – Fica assegurado o regime jurídico estatutário e plano de carreira para os servidores públicos municipais, podendo ser estabelecido o regime celetista para servidores em casos específicos estabelecidos em Lei.

Art. 71º. – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos por Lei.

Parágrafo 1º. – A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participa o município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação.

Parágrafo 2º. – Os candidatos portadores de deficiência físicos, aprovados em concurso, terão preferência para o ingresso no serviço público, desde que sua deficiência não o torne incapaz de exercer o cargo.

Art. 72º. – São estáveis, após três anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 73º. – Os servidores do Município perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado, ou se destina outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.

Art. 74º. – Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão até ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 75º. – Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, receberá a remuneração de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – para efeitos de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

Art. 76º. –

Art. 77º. – O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. – É garantido aos servidores municipais o direito de livre associação sindical.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 78º. – É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, bem como em reuniões ou discussão de assuntos estranhos a atividades desenvolvida nos referidos locais.

Parágrafo Único – É vedado, ao servidor do Município cobrar de terceiros, horas extras se utilizando máquinas ou veículos.

Art. 79º. – O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso da ação regressiva os responsáveis, nos casos de dolos e culpa na forma da Constituição Federal.

Art. 80º. – Os serviços essenciais de responsabilidade do Poder Público Municipal serão atendidos por profissionais admitidos através de concurso público de provas e títulos e, quando em regime de concessão, por prestadores de serviços que se habilitarem em processo de licitação para este fim.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 81º. – Obedecidos os princípios constitucionais e a legislação em vigor, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por Lei Municipal.

Art. 82º. – Compete ao Município, na forma do art. 156 da Constituição Federal, instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de direitos e sua aquisição.

III – venda a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 83º. – Na instituição e arrecadação dos tributos da sua competência, o Município observará as disposições do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 84º. – Obedecida à progressividade relativa ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, as alíquotas fixadas em lei aplicadas sobre o valor do terreno não edificados, situados em regiões especificamente definidas no plano diretor, serão acrescidas

de percentual progressivo no tempo, na conformidade da Lei complementar atendidos os preceitos do parágrafo 4º. Do artigo 182 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto neste artigo se o terreno estiver gramado e/ou arborizado em sua plenitude, devidamente conservado e com calçamento regular no passeio público.

Art. 85º. – Terão suas alíquotas progressivas no tempo os imóveis edificadas ou não, localizados em áreas definidas no plano diretor, sem calçamento regular do passeio público, bem como as construções sem conservação ou abandonadas.

Art. 86º. – O Município deverá prestar informações ao Estado e à União sempre que as obtiver, com vistas a auxiliar a fiscalização tributária Estadual e Federal a resgatar o efetivo ingresso de tributos nos quais tenha participação.

Art. 87º. – A pessoa física ou jurídica com débito tributário inscrito em dívida ativa, não poderá receber benefícios ou incentivo fiscal do Poder público Municipal.

Art. 88º. – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários dos imóveis beneficiados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual a parcela correspondente ao benefício recebido diretamente pelo contribuinte.

Art. 89º. – O ônus de comprovar se o serviço foi prestado ou se foi posto à disposição do contribuinte, para fins de cobrança de taxas, cabe ao poder Executivo.

Art. 90º. – Somente será concedidas a anistia, remissão, isenção, dilatação de prazo de pagamento de tributos e qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária, mediante lei aprovada por maioria absoluta do Legislativo.

Parágrafo Único – Os benefícios a que se refere este artigo não poderão ser concedidos no último ano de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, na forma da Lei.

CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS

Art. 91º. – Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

Parágrafo 1º. – A Lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º. – As Leis de Diretrizes Orçamentárias, tantas quantas julgue necessário o Executivo, compreenderão as metas e prioridades de administração pública municipal, direta ou indireta, incluindo as despesas de capital, orientação e elaboração da Lei orçamentária anual e disporão sobre a política tributária e tarifária para o exercício subsequente.

Parágrafo 3º. – As despesas com publicidade de qualquer órgão da administração direta e indireta deverão ser objeto de dotação orçamentária própria, sendo vedada sua suplementação nos últimos noventa (90) dias de cada legislatura, salvo se o conteúdo for previamente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo 4º. – A lei orçamentária anual não terá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares;

II – a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

III – a forma de aplicação do superávit ou o modo de cobrir o déficit orçamentário.

Art. 92º. – O Projeto de Orçamento Anual será acompanhado:

I – da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo a receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluída, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II – de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III – de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. 93º. – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e da evolução da dívida pública.

Parágrafo Único – O governo municipal deverá encaminhar a Câmara Municipal, bimestralmente, demonstrativo do fluxo de caixa.

Art. 94º. – Os projetos de lei, relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos anuais e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º. – Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos, dentre outras, as atribuições previstas em Regimento Interno:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal.

III – emitir parecer sobre projetos de Lei Orçamentária ou complementar e suas emendas que versem sobre matéria tributária.

Parágrafo 2º. – As emendas sobre os projetos de lei previstos no caput deste artigo serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamentos que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário.

Parágrafo 3º. – As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que versem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º. – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 5º. – Durante o período de pauta regimental, poderá ser apresentada emenda popular aos projetos de lei do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, deste que firmamos por no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores ou encaminhados três (3) entidades representativas da sociedade.

Parágrafo 6º. – As emendas que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas por entidades, tendo por objeto, obras públicas, não poderão ser aprovadas se contiverem mais de uma obra ou se a mesma entidade for signatária de diversas emendas, salvo se os recursos totais para atendê-las não ultrapassar a meio por cento (0,5%) da dotação da despesa fixada no orçamento, de que trata a rubrica correspondente.

Parágrafo 7º. – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo 8º. – Os Projetos de Lei:

I – do Plano Plurianual serão encaminhados à Câmara Municipal até trinta (30) de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito e à sanção, até quinze (15) de junho do mesmo ano.

II – dos orçamentos anuais serão remetidos à Câmara Municipal até trinta (30) de outubro e, a sanção, até a última Sessão Ordinária de dezembro.

III – das diretrizes orçamentárias serão remetidos à Câmara até o dia quinze (15) de julho de cada ano e, a sanção, até sessenta (60) dias após;

IV – Se o Prefeito não encaminhar a Câmara, o projeto Orçamentário até o dia trinta (30) de outubro esta adotará como proposta o Orçamento em vigor no exercício, com seus valores corrigidos a partir de 1º de janeiro até trinta (30) de outubro.

Parágrafo 9º. – Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrair o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 95º. – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária Anual;

II – autorização ou realização de despesas sem que exista dotação própria, salvo o que ocorrer por conta de crédito extraordinária;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigação diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e aprovada pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

V – a vinculação de receita de impostos municipais a órgãos, fundo ou despesa, ressalva a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 89, parágrafo 4º.

VI – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, salvo nos casos autorizados em Lei;

VII – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, salvo nos casos autorizados em Lei;

VIII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

XI – a concessão de subvenções ou auxílios financeiros do poder público à pessoas jurídicas do direito privado, com fins lucrativos, ressalvados os casos expressos em Lei.

Parágrafo 1º. – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 2º. – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reaberto nos limites de seus respectivos saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 96º. – No caso de calamidades públicas, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, o Prefeito Municipal poderá abrir créditos adicionais extraordinários, com força de lei, devendo submetê-lo no prazo de dez dias a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente.

Parágrafo 1º. – À medida que abrir créditos extraordinários perderá sua eficácia, desde a adição, se não for convertida em lei no prazo de vinte (20) dias, a contar da data de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar às relações jurídicas dela decorrentes.

Parágrafo 2º. – Se atingido por calamidade pública, o Município recorrerá imediatamente ao Estado solicitando socorro material e financeiro.

Art. 97º. – Os recursos correspondentes às dotações orçamentária, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, em quotas correspondentes a um (10) duodécimo, não inferior a oito 8% da receita.

Art. 98º. – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal prevista no artigo 169 da Constituição federal.

Art. 99º. – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste à indicação das dotações orçamentárias para o atendimento do correspondente encargo.

Art. 100º. – Lei Complementar disporá sobre as normas gerais em matéria de direito tributário, financeiro e orçamentário do Município.

Art. 101º. – As operações de créditos, para antecipação autorizada no orçamento anual, não excederão a vinte por cento (20%) da receita total estimada para o exercício financeiro, e, até cento e oitenta (180) dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo Único – Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operações de créditos, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento para sua liquidação.

CAPÍTULO X DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 102º. – A receita municipal é constituída dos tributos da competência do Município, da participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas ou preços públicos municipais, bem como de outros ingressos legalmente permissíveis.

Art. 103º. – As tarifas ou preços públicos são devidos pela utilização, sem obrigatoriedade legal, de bens do município, bem como dos serviços ou outras atividades municipais de natureza privada, mas de interesse público embora não assencial, que a administração municipal põe à disposição dos munícipes ou lhes presta, segundo o livre interesse deste.

Art. 104º. – As tarifas devidas pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais serão estabelecidas em leis.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos municipais deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis na forma da lei.

Art. 105º. – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, feita esta na forma da lei.

Parágrafo Único – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias a contar da notificação.

Art. 106º. – A despesa pública municipal atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e do Estado e às normas gerais de direito financeiro.

Art. 107º. – Qualquer obra pública iniciada em Legislatura anterior e não concluída deverá ter sua execução continuada pelo novo Governo Municipal, salvo manifestação legislativa, aprovada por maioria absoluta dos vereadores, autorizando a redução no ritmo da execução ou sua paralisação.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 108º. – A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo municipal instituído por lei.

Art. 109º. – O controle da Câmara Municipal, exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I – a tomada e o julgamento das contas do Prefeito, nos termos desta lei Orgânica, compreendendo os demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive os da mesa da Câmara;

II – o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III – o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos municipais.

Art. 110º. – O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;

II – acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III – verificar os resultados da administração e execução dos contratos.

CAPÍTULO XII DOS DIREITO DOS MUNÍCIPIES

Art. 111º. – Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelece a Constituição Federal e Estadual, o município zelará pelos seguintes princípios:

I – promoção do bem estar do homem com o fim especial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalhador associada a uma política de expansão da oportunidade de emprego e de humanização do progresso social de produção, com a defesa dos interesses do povo.

III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI – proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII – integrações das ações do município com as da União e do Estado no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX – estímulo à participação da comunidade através de organização representativa dela;

X – a preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 112º. – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização de indivíduos, o êxodo rural, a economia predatória, e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 113º. – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 114º. – O Município destinará anualmente, em orçamento, recursos a serem repassados a entidades que representem interesse coletivo dos munícipes, promovendo o encaminhamento de suas reivindicações.

CAPÍTULO XIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 115º. – É responsabilidade do Poder Público a garantia da educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos dotados, nas modalidades que lhes forem adequadas.

Art. 116º. – Aos deficientes físicos será gratuito o transporte coletivo no âmbito municipal, na forma a ser regulamentada em Lei.

Parágrafo Único – A gratuidade contemplada no artigo anterior só será possível mediante apresentação de documentos que o identifique.

Art. 117º. – O Poder Público criará mecanismo mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra dos deficientes.

Art. 118º. – Fica assegurado o ingresso no serviço público municipal aos portadores de deficiências, conforme estabelece o artigo 71 parágrafo 2º..

Art. 119º. – É vedada, a partir da promulgação desta Lei, a construção de edifícios públicos e particulares de frequência ao público e dos veículos de transporte coletivo que criem barreiras ao acesso de deficientes.

Art. 120º. – São ainda direitos dos deficientes os contidos nos artigos 127 inciso II; artigo 130, artigo 137, artigo 140 inciso IV, artigo 152 inciso 3º, artigo 143 inciso IV, artigo 155 inciso III.

CAPÍTULO XIV DA AGROPECUÁRIA

Art. 121º. – Deverá constar no orçamento anual verba para aplicação em programas que beneficiem a agricultura e pecuária do Município.

Art. 122º. – Fica criado o Conselho Municipal do Desenvolvimento Agropecuário, disciplinado na forma da lei.

Art. 123º. – O Poder público apoiará as atividades agropecuárias do Município, adotando, dentre outros, os seguintes mecanismos:

I – investimento na compra de máquinas agrícolas para uso coletivo dos pequenos agricultores;

II – construção de microbacias e outras formas de conservação do solo da fauna e da flora;

III – investimentos em programas de extensão rural;

IV – incentivo à diversificação de culturas e criação de culturas alternativas;

V – prestação de assistência ao jovem rural;

VI – realizar o cadastro e credenciamento dos agricultores sem terras que possam vir a ser beneficiados pela reforma agrária.

Art. 124º. – O Município estimulará a criação de centrais de compra para abastecimento de microempresas, micro-produtos rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

Art. 125º. – O Município, no desempenho de sua organização econômica planejara, definirá e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade e todas as suas potencialidades, a partir da votação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção do meio ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos do consumo interno;

III – ao incentivo à agroindústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao Sindicalismo e ao Associativismo.

V – à recuperação de solos improdutivos;

VI – ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural;

VII – ao planejamento, definição e incentivo ao reflorestamento, criando inclusive o seu viveiro municipal;

VIII – à manutenção, em caráter complementar à União e Estado, do serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e suas formas associativas.

CAPÍTULO XV DA SAÚDE

Art. 126º. – Será obrigatório o exame médico anual nos estabelecimentos municipais do Ensino Fundamental às expensas do Município.

Art. 127º. – O Município deve implantar medidas que atendam:

I – a saúde do trabalhador, à família e seu ambiente de trabalho;

II – a saúde das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 128º. – As ações e serviço de saúde serão prestados de forma integrada com os órgãos Estadual e Federal, observados os seguintes princípios:

I – descentralização;

II – a integração das ações e serviço de saúde, adequada a uma educação preventiva, com a formação de agentes de saúde, possibilitando a cada comunidade ter o seu agente;

III – atuação do poder público no sentido de possibilitar a saúde ao trabalhador, no que diz respeito à saúde preventiva curativa;

IV – preferência nas prestações de serviços de saúde através de entidades filantrópicas, sempre com a participação de recursos do Município.

Art. 129º. – Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único – Os recursos repassados pelo Estado, União destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 130º. – O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, a assistência e a recuperação de dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinarem dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO XVI DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 131º. – A educação a nível local proverá o Sistema Municipal de Ensino, organizando, em colaboração com a união e o Estado, a elaboração do Plano Municipal de educação e ainda os programas suplementares de atendimento escolar, visando dar integral cumprimento ao comando dos artigos 2º. a 5º. da Constituição Federal.

Art. 132º. – O Município, em colaboração com o Estado, promoverá política especial para a formação, a nível médio, de professores para as séries iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 133º. – Anualmente, o Prefeito publicará relatório da execução financeira das despesas em educação, por fontes de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 134º. – O programa escolar deve ser elaborado em conjunto com os pais e professores, respeitando a realidade do Município.

Art. 135º. – Os Direitos de Escolas Municipais serão escolhidos através de voto direto e secreto pelo corpo docente, discente e funcionários.

Art. 136º. – O Currículo das escolas Municipais conterá disciplinas que tratem da preservação ambiental e do folclore gaúcho.

Art. 137º. – O poder público ajudará a manter, mediante incentivos financeiros, os Centros Regionais da Habilitação e reabilitação Física e Profissional.

Art. 138º. – O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos às escolas.

Art. 139º. – O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visa o desenvolvimento do ensino básico municipal e deverá visar:

I – a erradicação do analfabetismo na idade escolar;

II – universalização do atendimento nas escolas do Município;

III – melhoria na qualidade de ensino;

IV – orientação para o trabalho;

V – qualificação e valorização do profissional do ensino municipal;

VI – concurso de provas e títulos para admissão de funcionário para a secretaria municipal de Educação e Cultura.

Art. 140º. – O dever do Município com a educação será realizado mediante a garantia de:

I – ensino de primeiro grau fundamental incompleto ou completo obrigatório e gratuito;

II – atendimento ao educando do ensino fundamental, através de programas complementares de material didático, escolar, alimentação, assistência médica à saúde.

III – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos;

IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na idade escolar e preferencialmente de 1º. a 4º. série do 1º grau;

V – organizar a educação pré-escolar e fundamental financiando o Sistema municipal de Ensino, para o seu desenvolvimento.

VI – manter um Conselho Municipal de Educação, o qual regerá as questões do Sistema Municipal de Educação.

Art. 141º. – O ensino, será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola.

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisas e divulgar o seu pensamento, arte e o saber.

Art. 142º. – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 143º. – Lei complementar implantará o plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 144º. – Os recursos públicos destinados á educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos ás Escolas Comunitárias.

Art. 145º. – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão á disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 146º. – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 147º. – Compete ao Município, articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chama da anualmente.

Parágrafo Único – Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à Escola Fundamental.

Art. 148º. – É gratuito o ensino nas Escolas Públicas municipais.

CAPÍTULO XVII TURISMO

Art. 149º. – O Município investirá recursos para atividades de turismo.

Art. 150º. – O Município deve reservar espaços verdes e/ou livres, em forma de parques, bosques e jardins, para recreação.

Art. 151º. – Lei Municipal estabelecerá ma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – O Poder Executivo elaborará inventário, regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observado as competências da União e do Estado.

Art. 152º. – É dever do Município fomentar e amparar o esporte, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II – dotor de instalações esportivas recreativas para as instituições escolares públicas municipais;

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

IV – fica proibido o uso do ginásio de esportes, na realização de eventos que tenham cobrança de Ingressos, exceto para atividades de cunho esportivo oficiais.

CAPÍTULO XVIII DO SOLO URBANO

Art. 153º. – Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

Art. 154º. – O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei Municipal.

Art. 155º. – O Poder Público Municipal poderá, mediante Lei Específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessiva de:

- I** – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- II** – parcelamento ou edificação compulsórios;
- III** – desapropriação.

CAPÍTULO XIX DO MEIO AMBIENTE

Art. 156º. – As matas localizadas às margens dos rios devem ser preservadas e onde não houver, deverá ser efetuado o replantio, na forma da lei.

Art. 157º. – O município, através do órgão competente deverá aplicar multas a quem não cumprir o que determinam as normas de preservação do meio ambiente.

Art. 158º. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações cabendo a todos exigir do poder público a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

- I** – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;
- II** – fiscalizar e normalizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;
- III** – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino deixando aos educadores a liberdade de escolha da forma a ser ministrado e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- IV** – criar o conselho municipal do meio ambiente;
- V** – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo, em lei, os espaços territoriais a serem protegidos, conforme inventário realizado na área municipal;

VI – divulgar periodicamente e sistematicamente, informações na forma da lei, sobre agentes poluidores, níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico;

VII – definir critérios ecológicos, em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

VIII – fomentar e auxiliar, técnica e financeiramente, os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico, educacional, recreativos, sem fins lucrativos, com a finalidade de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida;

IX – cadastrar, manter e fiscalizar as matas e unidades de conservação públicas municipais, fomentando o florestamento ecológico e preservando, na forma da lei, as matas remanescentes do território do Município;

Art. – A implantação de distritos ou pólos industriais, bem como de empreendimentos, definidos em Lei Federal, Estadual ou Municipal, que possam alterar significativamente ou de forma irreversível uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de aprovação do órgão público ambiental local, da Câmara de Vereadores e do referendo da população da região mediante convocação na forma da lei.

Art. – Respeitada a legislação federal e estadual, o Município não apoiará a instalação em seu território de plantas geradoras de eletricidade de origem nuclear.

Parágrafo Único – Fica proibido, em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radiativos.

Art. 159º. – A Lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental, que terá como atribuição e elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do município.

Parágrafo Único – O causador da poluição ou dano ambiental será responsabilizando e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, os custos financeiros, imediatos ou futuros, do saneamento do dano.

Art. 160º. – poderão ser criados por Lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 161º. – O Município através de Lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente a aqueles do estado.

Art. 162º. – O Poder Público Municipal observará, ainda, o disposto nos artigos 111 e inciso VI e VII.

CAPÍTULO XX DOS TRANSPORTES

Art. 163º. – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder Público editar leis regradando tal benefício.

Art. 164º. – É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Parágrafo 1º. – Fica assegurado o direito de uma passagem ida e volta ao mês de qualquer localidade do Município, em linhas municipais para passageiros de ambos os sexos, com mais de 60 anos.

Parágrafo 2º. – O Munícipe para usufruir o benefício deverá solicitar seu cadastramento na Secretaria Municipal de Assistência Social.

São João da Urtiga, em 20 de agosto de 2004.

DIRCEU ANTÔNIO REMUSSI
JOCELEI L. C. FLÔRES
ODIR ZANANDRÉA
VILSON VICTÓRIO ZAMBONI

DIRCIMAR ANTÔNIO GARBO
LOVALDO PIVOTTO
VILMAR ROMEU GORCZESKI

VEREADORES DA GESTÃO DE 2001/2004

ALCEU FOIATTO
DIRCEU ANTÔNIO REMUSSI
ELEOTÉRIO BACHI
ODIR ZANANDRÉA
OSMAR BIASI PEDOTT

ARMANDO DUPONT
DIRCIMAR ANTÔNIO GARBO
LUIZ PERCI ZAMBONI
OLIMAR SCHENATTO

OBS: NESTA LEI ORGÂNICA JÁ FORAM INTRODUZIDAS TODAS AS ALTERAÇÕES FEITAS PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL DURANTE O PERÍODO DE SUA EXISTÊNCIA.

SÃO JOÃO DA URTIGA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – Das disposições preliminares.....	3
CAPÍTULO II – Da competência.....	3
CAPÍTULO III – Do Governo Municipal.....	5
CAPÍTULO IV – Do Poder Legislativo.....	5
Seção I – Da Câmara Municipal.....	5
Seção II – Das atribuições da Câmara Municipal.....	7
Seção III – Dos Vereadores.....	8
Seção IV – Da Comissão Representativa.....	9
Seção V – Das Comissões.....	10
Seção VI – Do Processo Legislativo.....	11
CAPÍTULO V – Do Poder Executivo.....	12
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	12
Das Licenças e das Férias.....	13
Seção II – Das atribuições do Prefeito.....	13
Seção III – Da responsabilidade do Prefeito.....	14
Seção IV – Dos Secretários Municipais.....	15
CAPÍTULO VI – Dos bens municipais.....	16
Seção I – Das Assessorias.....	17
Seção II – Dos Conselhos Municipais.....	17
CAPÍTULO VII – Dos servidores municipais.....	18
Das responsabilidades.....	19
CAPÍTULO VIII – Do sistema tributário municipal.....	19
CAPÍTULO IX – Dos orçamentos.....	20
CAPÍTULO X – Da receita e da despesa.....	24
CAPÍTULO XI – Da fiscalização financeira e orçamentária.....	25
CAPÍTULO XII – Dos direitos dos munícipes.....	25
CAPÍTULO XIII – Da Assistência Social.....	26
CAPÍTULO XIV – Da agropecuária.....	27
CAPÍTULO XV – Da saúde.....	28
CAPÍTULO XVI – Da educação e cultura.....	28
CAPÍTULO XVII – Turismo	30
CAPÍTULO XVIII – Do solo urbano.....	31
CAPÍTULO XIX – Do meio ambiente.....	31
CAPÍTULO XX – Dos transportes.....	32